



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10945/002.324/89-35

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.351

Recurso nº: RP 106-0.180

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PEDRO MELLO

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DE DECISÃO - A falta de comprovação dos custos da construção do imóvel enseja o seu arbitramento com base na tabela fornecida pelo SINDUSCON/PR. Não cabe, no caso, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para devolver os autos à Câmara "a quo", a fim de que seja prolatada nova decisão apreciando o mérito da exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

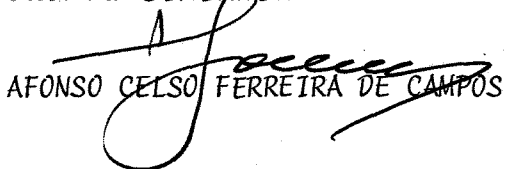
Sala das Sessões (DF), em 28 de agosto de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


IRINEU SIMIANER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL (Substituto)

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, WLADEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS

WALBERTO CHAVES ROSAS, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e MÁRIO ALBERTINO NEUBER (SUPLENTE). Ausente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (Substituído por WILFRIDO AUGUSTO MARQUES) e o Procurador Dr. IRAM DE LIMA (Substituído por AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS).

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a circle.

RECURSO Nº 106-0.180

ACÓRDÃO Nº CSRF-01-01.351

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO : PEDRO MELLO

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 106-2.907, de 17.09.90, prolatado no recurso nº..... 59.851, interposto por PEDRO MELLO.

A ementa do v. aresto recorrido contém o seguinte teor:

"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - Se o arbitramento do custo da edificação para efeito de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto é contestado na impugnação, ressalvada está, ex vi legis, a avaliação contraditória administrativa de tal bem (CTN, art. 148). Nula, por cerceamento da plena defesa, é a decisão proferida ao arrepio desse preceito de lei complementar."

O r. aresto hostilizado, levado a efeito por maioria de votos, foi assim fundamentado:

"Análise, desde logo, a questão do custo do prédio urbano construído pelo recorrente.

Entendo que, nesse particular, a espécie se subsume com justeza na hipótese de incidência moldada pelo artigo 148 do Código Tributário Nacional. Com efeito, o cálculo do tributo toma em consideração aquele valor e a autoridade lançadora, mediante processo que me pareceu regular, arbitrou-o, por julgar não merecerem as declarações de rendimentos e as informações prestadas pelo contribuinte. Este, já na fase impugnatória, contestou aludido arbitramento, sem, contudo, conseguir a necessária manifestação da autoridade julgadora a quo, de modo a substituir-se o arbitramento pela avaliação contraditória administrativa, assegurada na lei complementar."

ACÓRDÃO CSRF/01-01.351

Cabe aqui destacar o argumento usado para defender a aplicação da tabela do SINDUSCON/PR ao caso:

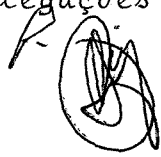
"A tabela leva em consideração o tipo de material empregado quando enquadra a obra nos vários níveis: baixo, médio e luxo. A obra em questão foi enquadrada no nível normal, o que já considera o tipo de material alegado pelo impugnante" (cf. fls. 49; grifos da transcrição).

Esta Câmara tem repellido arbitramentos que tais, não são em homenagem ao princípio da avaliação contraditória, como também por entender que aludidas tabelas do SINDUSCON não podem ser aplicadas assim indiscriminadamente.

Por estas razões, levanto, de ofício, a preliminar de cerceamento do direito de plena defesa e voto no sentido de que se declare a nulidade da decisão de primeiro grau, nulidade que alcança os demais atos procedimentais posteriores."

O recurso especial veio estribado nas seguintes razões:

- 1- "Fundamenta-se a R. decisão no suposto cerceamento do direito de defesa por não acolher também suposto requerimento de perícia, para contestar arbitramento do custo de edificação, com base em tabela do SINDUSCON/PR.
- 2- Entretanto, nem a perícia foi requerida na forma regulamentar, nem a aplicação da tabela em questão pode ser inquinada de ilegal, como quer fazer crer o voto condutor do Acórdão ora recorrido.
- 3- Com efeito, dispõe o Decreto nº 70.235/72, art. 16, que a impugnação mencionará as diligências que o Impugnante pretenda sejam efetuadas, estabelecendo o § único do art. 17, que no caso de perícia, o sujeito passivo indicará com a peça impugnatória os pontos de discordância, o nome e o endereço do perito (destaquei).
- 4- Destarte, nem na impugnação nem no apelo o Recorrente requereu a prolatada perícia, na forma disciplinada pelo Decreto antes citado, limitando-se a insinuar que o custo da construção poderia ser determinado mediante inspeção local, quando facilmente seriam comprovadas as alegações feitas pelo Impugnante (destaquei).



ACORDÃO CSRF/01-01.351

5- Ademais, dispõe ainda o Decreto antes referido que a autoridade preparadora determinará, de ofício, a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (destaquei)

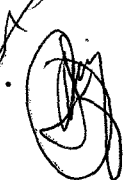
6- In casu, mesmo tivesse o Requerente requerido regularmente a perícia, esta seria impraticável pela manifesta dificuldade de se constatar em imóvel já pronto, a qualidade de todos os materiais nele empregados.

7- Tampouco restou comprovado o emprego de mão-de-obra familiar para fundamentar o menor custo.

8- Finalmente, a tabela SINDUSCON reflete plenamente a realidade do custo da construção, posto que sua elaboração obedece as determinações contantes da Lei nº 4591/64 e critérios normativos consagrados pela "A.B.N.T."

As contra razões reprisam os argumentos deduzidos na instância recorrida.

É o relatório.



ACORDÃO CSRF/01-01.351

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso foi apresentado no prazo legal, por isso dele conheço.

O debate travado nos presentes autos, traz à tona, em síntese, a seguinte controvérsia:

1- de um lado, entendeu o ilustre Conselheiro relator do AC. nº 106-2.907, ser nula a decisão de 1ª instância por configurar-se cerceamento do direito de defesa, o fato de a autoridade "a quo" ter arbitrado o custo da área construída utilizando-se do índice SINDUSCOM/PR sem atentar ao princípio da avaliação contraditória. Justifica a decisão o fato de a recorrente ter contestado o arbitramento, e solicita do perícia já na fase impugnatória, sem contudo, conseguir a necessária manifestação da autoridade singular.

2- de outro lado, contesta, o Procurador da Fazenda Nacional, argumentando que:

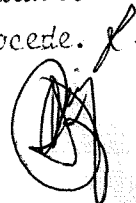
a) a aplicação da tabela do SINDUSCOM/PR não pode ser inquinada de ilegal;

b) não restou comprovado nos autos o emprego de custos menores;

c) a perícia não foi requerida na forma regulamentar;

Preliminarmente, entendo que nada justifica falar-se em nulidade da decisão de primeira instância. A autoridade fiscal cumpriu todas as formalidades legais estabelecidas no art. 142 do CTN. A fiscalização, no exercício de suas atividades, verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinou a matéria tributável, calculou o montante do crédito tributário adicionado, inclusive, pelo valor da multa cabível e, finalmente, identificou o sujeito passivo da obrigação, na pessoa do recorrente.

A discordância do recorrente quanto ao arbitramento dos custos da obra pela tabela do SINDUSCON/PR, e quanto a alegada não realização de perícia, no meu entender não procede.



ACORDÃO CSRF/01-01.351

O artigo 148 do CTN estabelece que quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direito, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

O procedimento fiscal encontra-se resguardado pelo art. 678 e seus incisos II e III, do RIR/80, segundo o qual cabe arbitramento dos rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando o contribuinte não presta esclarecimentos satisfatórios. Podendo, para tanto, serem adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

Analogamente, o art. 39, inciso III do RIR/90, preceitua:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):

I omissis

II omissis

III as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)."

Cabe destacar, porém, que tal tabela não vem sendo usada indiscriminadamente no âmbito deste Conselho, mas apenas naqueles casos em que nos autos não se constatem documentos hábeis e idôneos que comprovem o contrário.

Há que se acrescentar, portanto, que o arbitramento constitui presunção relativa de rendimentos omitidos que pode ser

elidida mediante prova documental em contrário. Ao contribuinte compete, por conseguinte, mediante prova documentada, descaracterizar o fato, não se lhe permitindo esquivações com alegações subjetivas, genéricas e imprecisas com o escopo de se eximir da obrigação tributária.

Igualmente, não pode prosperar a alegação do recorrente de que a autoridade "a quo" não atendeu seu requerimento de perícia, pelas razões a seguir apresentadas.

Preceitua o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, que a impugnação mencionará as diligências que o impugnante pretender sejam efetuadas, estabelecendo o § único do art. 17, que no caso de perícia, o sujeito passivo indicará com a peça impugnatória os pontos de discordância, e nome e o endereço do perito (grifei).

Ocorre que, conforme argumenta em seu arrazoadado o Procurador da Fazenda Nacional, "nem na impugnação nem no apelo o recorrente requereu a prolatada perícia, na forma disciplinada pelo Decreto antes citado, limitando-se a insinuar que o custo da construção poderia ser determinado mediante inspeção local, quando facilmente seriam comprovadas as alegações feitas pelo impugnante (destaquei)".

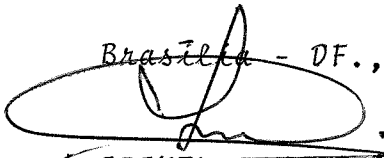
Entendo, igualmente, que, mesmo que o requerente tivesse solicitado regularmente a perícia, esta seria impraticável pela manifesta dificuldade de se constatar, em imóvel já pronto e, dado o decurso do tempo, a qualidade de todos os materiais nele empregados. Caberia ao recorrente, para contestar o arbitramento, comprovar os custos da obra através de documentos hábeis, o que não logrou fazer. Manteve-se, comodamente, no campo das alegações "vazias", desprovidas de qualquer relevância jurídica.

Considero correto, portanto, para o caso em tela, o arbitramento com base no Índice SINDUSCON/PR não cabendo, consequentemente, a referida alegação de cerceamento do direito de defesa.



Isto posto e considerando que o objeto analisado ate ve-se tão somente à arguição da preliminar retro mencionada, voto no sentido de dar provimento ao recurso para devolver os autos à Câmara "a quo", a fim de que seja prolatada nova decisão apreciando o mérito da exigência.

Brasília - DF., 28 de agosto de 1992.


IRINEU SIMIANER

- RELATOR.

